

DESPACHO

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,

Sra. IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES,

Encaminhamos cópia do RECURSO impetrado pela empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº **36.470.117/0001-86**, participante da **TOMADA DE PREÇOS** nº 1206.01/2023-SME/TP, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA E INCLUSÃO DE NOVO TELHADO, IGUAL AO EXISTENTE, NA QUADRA ESPORTIVA DO PONTAL DE MACEIÓ; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Cumprem-nos informar que **NÃO** foram apresentadas **CONTRARRAZÕES** após a comunicação as demais empresas participantes, conforme determina o Art. 109, § 3º, da Lei Federal nº. 8.666/93, na forma de encaminhamento por e-mail oficial das empresas e disponibilização do Recurso Administrativo através dos sites oficiais: <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/> (Portal de Licitações dos Municípios do Estado do Ceará).

Fortim – CE, 01 de Setembro de 2023.

Aurelita Martins da Silva Lima
Aurelita Martins da Silva Lima
**Presidente da Comissão
Permanente de Licitação**

TERMO DECISÓRIO

Processo nº 1206.01/2023-SME.

Tomada de Preços nº 1206.01/2023-SME/TP.

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA E INCLUSÃO DE NOVO TELHADO, IGUAL AO EXISTENTE, NA QUADRA ESPORTIVA DO PONTAL DE MACEIÓ; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

Assunto: RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.470.117/0001-86.

Recorrido: PRESIDENTE DA CPL.

PREÂMBULO:

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Fortim-CE, vem responder a **recurso administrativo** interposto referente à **TOMADA DE PREÇOS Nº 1206.01/2023-SME/TP**, feito tempestivamente pela empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.470.117/0001-86, com base no Art. 109, inciso I, "a", da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da interposição e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação em epígrafe. Não havendo impugnações ao recurso.

Referida empresa realizou protocolo, no setor de licitações e contrato do Município, no endereço constante no edital, seu recurso administrativo contra o julgamento da Comissão de Licitação - CPL em relação ao julgamento da fase de julgamento dos documentos de habilitação no **dia 16 de Agosto de 2023**, para conhecimentos de todos os interessados.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento ao recurso, reconsideração da decisão e tempestividade, e interesse processual, pelo que se passa à análise de sua alegação.

SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente apresentou seu recurso questionando os motivos ensejadores da declaração da sua inabilitação ao processo alega que quanto a questão do CNAE que em momento algum o edital faz menção a tal exigência, sustenta que o objeto da licitação caracteriza obra de engenharia civil e portanto em consulta as atividades principal e secundária da empresa são compatíveis. Relativo a apresentação da DRE do exercício social de 2022 em contradição as informações consultadas no portal da transparência dos municípios alega que os dados contábeis incompatíveis não são capazes de aferir a condição financeira da empresa. Aduz que o balanço patrimonial foi devidamente chancelado pela Junta Comercial. Por fim ressalta que comprovou sua capacidade financeira e que conforme o item 4.1.3 do edital possui tratamento diferenciado por ser microempresa para regularização dos documentos apresentados.

Ao final pede que seja conhecido e deferido o recurso com a reforma da decisão para declarar sua habilitação ao processo e alternativamente que faça subir a autoridade superior.



DO MÉRITO:

A) Sobre as formalidades do recurso

Preliminarmente há de se ressaltar que não se verificou na peça recursal qualquer assinatura por parte do representante da empresa ou mesmo do seu procurador. Assim, depreende-se do recurso, que este fora protocolizado mediante razões **desprovidas da necessária assinatura do recorrente**, sendo, portanto, **apócrifo**. Nesse sentido, **a apresentação das razões do recurso sem a devida assinatura do representante legal da recorrente coloca em dúvida se foi apresentado por quem teria legitimidade para tanto**.

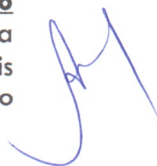
Com efeito, a assinatura do procurador ou do representante legal da empresa da recorrente afigura-se como formalidade essencial da existência do recurso donde sua falta não admite suprimento após o vencimento do prazo da sua apresentação.

Ademais, corroborando com o sustentado, segundo a jurisprudência pátria, **recurso apresentado sem a assinatura do recorrente ou de seu procurador é considerado inexistente**. Nessa esteira, transcreve-se o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, *in litteris*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SEM ASSINATURA DO ADVOGADO: RECURSO INEXISTENTE: PRECEDENTES. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Relatório 1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: “Apelação Cível. Servidor público federal cedido ao Município de Porto Alegre. Médico. Gratificação instituída pela Lei nº 6.309/88 com redação dada pela Lei nº 8.210/98. Vantagem destinada apenas aos servidores municipais, sob pena de quebra do pacto federativo. Precedentes. Negaram provimento ao apelo. Unânime” (fl. 27, doc. 2). 2. A Agravante alega ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, 7º, inc. XXX, e 39, § 1º, incs. I, II e III, da Constituição da República. 3. **O recurso extraordinário foi inadmitido ao fundamento de não ter sido a petição recursal assinada pelos procuradores da parte recorrente (fls. 181 e 201). E sendo a assinatura do advogado que interpõe a inconformidade requisito à sua existência, sua falta implica, pois, inexistência do recurso” (fl. 55, doc. 3).**(ARE 939096 RS - RIO GRANDE DO SUL; DJe-082 28/04/2016; Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA). (Grifos ausentes no original)

Importante destacar que a assinatura é requisito de validade de diversos documentos, como cheques, títulos de crédito, documentos de identificação, decisões judiciais, procurações, entre outros. Não há dúvidas: um documento não-assinado é um documento inválido e inexistente no mundo jurídico.

No exame legal dos recursos sejam eles judiciais ou administrativos, com relação a sua regularidade formal, **a ausência de assinatura constitui uma irregularidade passível de não conhecimento**. Não seria um ato arbitrário, nem provindo de mero protocolo procedimental; a necessidade de assinatura nos recursos administrativos decorre da própria essência do ato, pois trata de elemento integrante da própria formulação. Sem assinatura, não há, a rigor, documento válido.



Há de se referendar que tal exigência contumaz é perfeitamente prevista no instrumento convocatório que trata dos recursos administrativos, conforme item 19.2 item II) do edital, vejamos:

19.1- DOS RECURSO ADMINISTRATIVOS

[...]

19.2- DA FORMALIZAÇÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO:

a)- O pedido de objeção deverá ser apresentado em duas vias pelo representante legal da empresa no setor de licitação no prazo estipulado no item 19.1, com dados de contato da impugnante no qual a Comissão enviará resposta ao pedido.

b)- Somente serão aceitas as objeções mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

I) O endereçamento ao Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de FORTIM;

II) A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada, assinada dentro do prazo editalício;

III) O fato, o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens contra razoados;

IV) O pedido, com suas especificações.

19.2.1- O recurso ou impugnações apresentadas em desacordo com as condições deste edital não serão conhecidos.

Entretanto, como forma de garantia ao direito ao contraditório e ampla defesa passaremos a analisar o mérito do recurso.

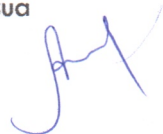
B) Relativo as inconsistências apresentadas na DRE do Balanço Patrimonial do exercício de 2022.

Para tornar consistente nosso julgamento verificamos no texto legal onde há previsão de exigência de balanço patrimonial do último exercício social, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Assim, ao exame da Lei nº 8.666/93, constata-se que o inciso I, do art. 31 exige, para a **comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes**, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, para que fique atestada a boa situação financeira da empresa, vedando ainda sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.



Embora a recorrente tenha apresentado balanço patrimonial registrado na Junta Comercial competente, verificamos que há clara inconsistência entre os valores apresentados relativo na DRE do ano de 2022, relativo a ausência da Conta Receitas Bruta, haja vista o histórico de contratação realizada com o próprio município de Fortim no exercício financeiro de 2022 onde foram realizados pagamentos a empresa recorrente que sequer figuram contabilizados em sua DRE.

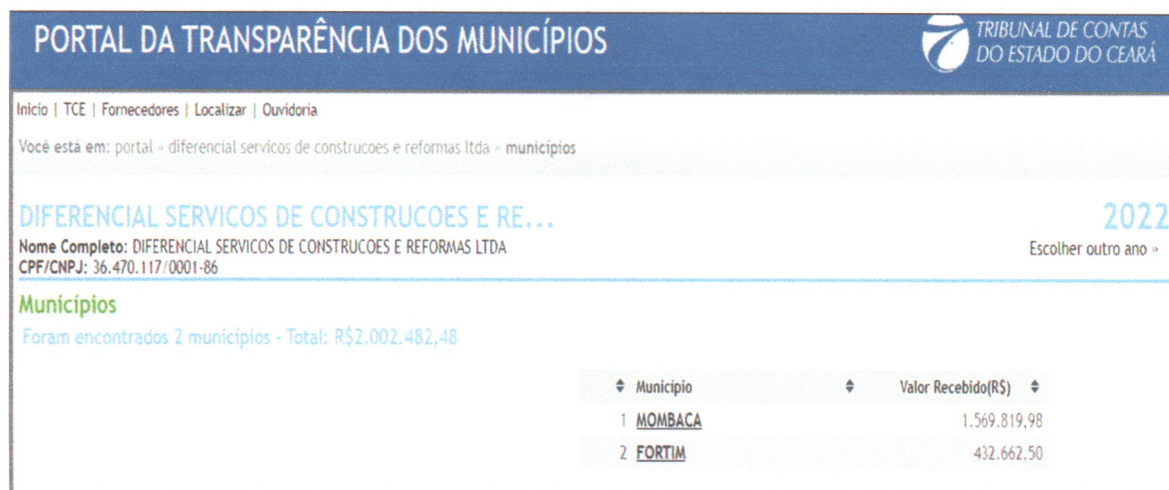
Nesse sentido houve necessidade de realização de procedimento de diligência que é sempre realizada pela comissão julgadora, ou autoridade competente, quando se esbarra com alguma dúvida sobre os documentos apresentados. Sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

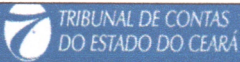
Ocorre que não resta dúvida por parte da comissão julgadora quanto a divergências de informações constantes no balanço patrimonial apresentado pela empresa, que foi reconhecido pela própria recorrente.

Sobre a realização de diligência durante o julgamento do processo licitatório citamos julgado do TCU:

É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. **Acórdão 4827/2009-Segunda Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ**

A DRE – Demonstração do Resultado do Exercício 2022, apresentada dados de que a empresa não obtivera receita no ano de 2022, contudo em rápida pesquisa no portal da transparência do TCE-CE temos informações que divergem das apresentadas na DRE. Pois só no município de Fortim-CE, a referida empresa recebeu pagamentos no montante de R\$ 432.662,50 (quatrocentos e trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), conforme pode ser verificado no link: <https://municipios-transparencia.tce.ce.gov.br/index.php/negociante/showMunicipios/idn/36470117000186/versao/2022/nome/DIFERENCIAL+SERVICOS+DE+CONSTRUCOES+E+REFORMAS+LTDA>



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS 

Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal - diferencial servicos de construcoes e reformas ltda - municipios

DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E RE... 2022

Nome Completo: DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA
CPF/CNPJ: 36.470.117/0001-86 Escolher outro ano ->

Municípios
Foram encontrados 2 municípios - Total: R\$2.002.482,48

↕ Municipio	↕ Valor Recebido(R\$)	↕
1 MOMBACA	1.569.819,98	
2 FORTIM	432.662,50	

*Fonte: Portal de Transparência dos Municípios do Estado do Ceará (TCE).

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Início TCE Fornecedores Localizar Ouvidoria		
Você está em: portal - diferencial serviços de construcoes e reformas ltda - municipios - despesas - detalhes da despesa		
DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E RE...		2022
Nome Completo: DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA CPF/CNPJ: 36.470.117/0001-86		Escolher outro ano -
DESPESA: Obras e instalacoes		
Foram encontrados 3 pagamentos - Total: R\$432.662,50		
Data	Descrição	Valor Recebido(R\$)
03/06/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PISO INTERTRAVADO NO ARRUIJAMENTO LATERAL E PARTE DAS AVENIDAS DE ENTORNO DA PRACA DO GUAJIRU, ATRAVES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO	179.006,47
Nome enviado pelo Município: DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA Despesa: OBRAS E INSTALACOES Empenho: 20050016 (mais detalhes)		
22/06/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PISO INTERTRAVADO NO ARRUIJAMENTO LATERAL E PARTE DAS AVENIDAS DE ENTORNO DA PRACA DO GUAJIRU, ATRAVES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO	152.222,00
Nome enviado pelo Município: DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA Despesa: OBRAS E INSTALACOES Empenho: 02060013 (mais detalhes)		
10/08/2022	VALOR QUE SE EMPENHA P/ FAZER FACE AS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO COM PISO INTERTRAVADO NO ARRUIJAMENTO LATERAL E PARTE DAS AVENIDAS DE ENTORNO DA PRACA DO GUAJIRU, ATRAVES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO	101.434,03
Nome enviado pelo Município: DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA Despesa: OBRAS E INSTALACOES Empenho: 04070063 (mais detalhes)		
Voltar		Última atualização em: 29/08/2023 Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

*Fonte: Portal de Transparência dos Municípios do Estado do Ceará (TCE).

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS		TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
Início TCE Fornecedores Localizar Ouvidoria		
Você está em: portal - diferencial serviços de construcoes e reformas ltda - municipios - despesas		
DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E RE...		2022
Nome Completo: DIFERENCIAL SERVICOS DE CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA CPF/CNPJ: 36.470.117/0001-86		Escolher outro ano -
MUNICÍPIO: MOMBACA		
Foram encontrados 2 itens de despesa. Total: R\$1.569.819,98		
Cód. Despesa	Despesa	Valor Recebido(R\$)
33903900	OUTROS SERV. DE TERC. PESSOA JURIDICA	1.373.835,99
44905100	OBRAS E INSTALACOES	195.983,99
Voltar		Última atualização em: 24/08/2023 Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

*Fonte: Portal de Transparência dos Municípios do Estado do Ceará (TCE).

Por tanto, por apresentar dados contábeis incompatíveis, não se pode auferir a real condição financeira da empresa.

Muito que possa esta Comissão de Licitação admitir a correção de demonstrações contábeis que apresentavam erros, **no balanço patrimonial não consta esclarecimento tal divergência, muito menos houve qualquer manifestação por parte da recorrente em sua peça recursal. Sequer as notas explicativas apresentaram qualquer esclarecimento sobre a não contabilização desses ativos, fatos esses que corroboram para o entendimento do julgado.**

Para tornar consistência nossa decisão trazemos à baila normas contábeis sobre a matéria em julgamento, qual seja, os requisitos indispensáveis para integralidade das informações

constantes no Balanço Patrimonial com base na NBC TG 1000 (R1) – CONTABILIDADE PARA PEQUENAS E MÉDIAS EMPRESAS, vejamos:

Integralidade

2.10 Para ser confiável, a informação constante das demonstrações contábeis deve ser completa, dentro dos limites da materialidade e custo. Uma omissão pode tornar a informação falsa ou torná-la enganosa e, portanto, não confiável e deficiente em termos de sua relevância.

Desse modo diante da divergências de informações constante na DRE constante no balanço patrimonial apresentado pela recorrente e com base nos dados extraídos dos sites de pesquisa pública de transparência do portal do TCE, **verificamos que houve clara omissão de informações que deveriam constar no balanço patrimonial do exercício de 2022.**

Sobre a possibilidade de concessão de benefícios previstos na LC 123/2006 citado pela empresa em sua peça recursal esclarecemos que trata-se de situação voltada a regularidade fiscal o que não ocorre quanto ao fato julgado que trata-se de avaliação da qualificação econômico financeira da empresa. Nesse sentido citamos decisão do TCU sobre a matéria:

O tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte para comprovação de *regularidade fiscal*, previsto na Lei Complementar 123/2006, **não se estende à qualificação econômico-financeira.**

Acórdão 8330/2017-Segunda Câmara | Relator: AUGUSTO NARDES

Sendo assim **declararar habilitada a recorrente** seria incorrer em ilegalidade do ato administrativo, e, conseqüentemente, do procedimento licitatório, caso em que haveria de ser o mesmo anulado. Nesse diapasão arremata **Hely Lopes Meirelles**, em ensinamento percuente, que:

"Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei." (DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO, RT, 12ª ed., São Paulo, p. 132)

Notemos que a licitante quanto a este ponto fora devidamente inabilitada e em conformidade com o que dispõe o edital do certame como bem aponta o item 4.1.5 do edital convocatório.

4.1.5- Será inabilitado o licitante que não atender às exigências deste edital referentes à fase de habilitação, bem como apresentar os documentos defeituosos em seu conteúdo e forma, e ainda, a ME ou EPP que não apresentar a regularização da documentação de Regularidade Fiscal no prazo definido no item "4.1.3" acima.

O descumprimento supra nada mais poderia ensejar que a inabilitação da licitante, como ocorreu, não pode a bem de qualquer aspecto, a não ser o edital, a Comissão de Licitação julgar o procedimento licitatório, uma vez esse exigindo, é forçoso quando há descumprimento imputar-se ao infringidor das normas editalícias o ônus da inabilitação, essa é a *ratio legis*.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Prossegue o ilustre jurista, nas linhas a seguir:

"(...) estabelecidas às regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

Descumprido estaria no caso o não menos considerável princípio da igualdade entre os licitantes, quando se uns apresentaram a documentação segundo o determinado no edital, outros não poderiam descumprir, ainda quando atrelados a este princípio, segundo classificação dada por **Carvalho Filho**, estão os princípios correlatos, respectivamente, da **competitividade** e da **indistinação**.

Princípio de extrema importância para a lisura da licitação pública, significa, segundo **José dos Santos Carvalho Filho**, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

Outro princípio que seria descumprido é o não menos importante princípio do julgamento objetivo. A licitação tem que chegar a um final, esse final é o julgamento, realizado pela própria Comissão de Licitação, e no caso de convite, por um servidor nomeado. Esse julgamento deve observar o critério objetivo indicado no instrumento convocatório. Tal julgamento, portanto, deve ser realizado por critério, que sobre ser objetivo deve estar previamente estabelecido no edital ou na carta-convite. Portanto, quem vai participar da licitação tem o direito de saber qual é o critério pelo qual esse certame vai ser julgado, como assim o foi.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as

condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Isto posto, restam comprovadas a regularidade das exigências supramencionadas no ato convocatório e quanto ao julgamento por parte da Comissão de Licitação, de maneira que não se pode interpretar o edital de forma diversa ao sentido das normas nele contido, mormente quando não se está mais em fase legal para tanto.

Nesse sentido, não há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **“Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista”** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **“Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo”**.

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

“...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital.” Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

C) Relativo a compatibilidade do objeto social da licitação com o objeto social da empresa com base no CNAE.

Reza a Lei 8.666/93, art. 28, III, que a licitante deverá apresentar para fins de habilitação jurídica seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica. Esta comissão filia-se a segunda corrente.

Para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.

Acórdão 503/2021-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Sobre a alegação da recorrente que o edital não previa a exigência de tal compatibilidade apresentamos o seguinte destaque:

2.0- DAS RESTRIÇÕES E CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1- RESTRIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

2.1.1- Não poderá participar empresa declarada inidônea ou cumprindo pena de suspensão, que lhes tenham sido aplicadas, por força da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores;

[...]

2.2.2- Não poderá participar empresa que não explore ramo de atividade compatível com o objeto desta licitação.

[...]

A ausência de compatibilidade do objeto social ao objeto da obrigação contratual, torna, inclusive, ilegal a execução do trabalho. É o caso, por exemplo, da empresa que não prevê em seu "objeto social" uma determinada atividade regulada e, mesmo assim, a executa sem a devida autorização da entidade profissional competente.

Pois bem, ocorre que ao reanalisarmos os documentos de habilitação apresentados pela empresa destacamos que o em segundo aditivo ao contrato social consolidado possui atividades compatíveis com o objeto da licitação que trata-se de serviço de engenharia. Nesse sentido acolhemos os argumentos trazidos à baila pela recorrente com relação a esse ponto específico da sua inabilitação.

DA DECISÃO:

CONHECER do recurso administrativo ora interposto da empresa: **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 36.470.117/0001-86, para no mérito **DAR-LHE PARICAL PROVIMENTO**, quanto a ponto da compatibilidade do objeto da licitação a suas atividades sociais, e para os demais pedidos julgo-os **IMPROCEDENTES**, mantendo sua inabilitação ao processo.

DETERMINO:

a) Encaminhar as razões recursais apresentadas pela recorrente e pela recorrida, respectivamente, a Senhora SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO, para pronunciamento acerca desta decisão.

Fortim- CE, 01 de Setembro de 2023.



Aurelita Martins da Silva Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação

Fortim-CE, 04 de Setembro de 2023.

À Presidente da CPL.

Sra. Presidente,


TOMADA DE PREÇOS N.º 1206.01/2023-SME/TP.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de Recurso Administrativo.

Com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **RATIFICO** o julgamento do Presidente do Município de Fortim, principalmente no tocante a decisão da presidente da CPL em manter o julgamento da fase de habilitação, e de dar total improcedência ao Recurso Administrativo interposto pela recorrente **DIFERENCIAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 36.470.117/0001-86**, mantendo sua inabilitação. Por entendermos não condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais da TOMADA DE PREÇOS nº 1206.01/2023-SME/TP, cujo objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE RECUPERAÇÃO DA ESTRUTURA METÁLICA E INCLUSÃO DE NOVO TELHADO, IGUAL AO EXISTENTE, NA QUADRA ESPORTIVA DO PONTAL DE MACEIÓ; ATRAVÉS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORTIM-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


IVONEIDE DE ARAÚJO RODRIGUES
Secretária Municipal de
Educação